

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

TOMADA DE PREÇOS nº 03/2017

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA e DRZ — GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MOBILIDADE URBANA DE BIRIGUI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 13/09/2017, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

Assim sendo, as razões de recurso de fls. 456/462 **ENGENHARIA URUGUAL** recorrente **ALTO** apresentada pela postada LTDA. foi **CIDADES PLANEJAMENTO** DE tempestivamente (18/09/2017), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), na sua forma original, na Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.



Da mesma maneira, as razões de recurso de fls. GEOTECNOLOGIA E 464/471 apresentada pela recorrente DRZ -**AMBIENTAL** LTDA ME. foi também protocolada CONSULTORIA tempestivamente (19/09/2017), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, ambas as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. Apenas a empresa GENOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME apresentou contrarrazões, às fls 480/481, defendendo, em síntese a manutenção da inabilitação delas, ante as disposições editalícias; as demais se mantiveram inertes.

É o relatório.

Pretende a recorrente ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, através de suas razões contidas em Recurso, a sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, precisamente na questão técnica. Sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, tendo em vista que o Acervo Técnico apresentado está compatível com o item de maior relevância conforme preconiza o item 11.1.i.2, uma vez que, menciona experiência no objeto a ser contratado. Citou doutrina jurídica e jurisprudência sobre o excesso de formalismo e a obrigatoriedade de haver pertinência entre exigências habilitatórias e o obieto a ser contratado.

Pretende a recorrente DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, através de suas razões contidas em Recurso, a sua habilitação, mesmo sem haver realizado visita técnica, claramente exigida no edital (cláusulas 6.1 e 6.2). Sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, porque tal exigência,

July 2/5 July 2/5

a ser ver, teria sido excessiva. Citou doutrina jurídica e jurisprudência que supôs defensoras de seus interesses.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais de são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Segurança e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente publicado para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar seu direito de impugná-lo, justamente para sanar eventuais vícios que estejam comprometendo o certame, dentre eles a participação de licitantes. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo a mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Cumpre ainda, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA merecem provimento, pelos seus próprios fundamentos. Aliás, compulsando melhor o acervo técnico apresentado, constata-se que a recorrente comprovara a prestação de serviços ainda mais abrangentes do que o item exigido como bastante para a habilitação. O princípio da razoabilidade soma-se, portanto, aos fundamentos invocados pela recorrente para justificar a reforma do julgamento de inabilitação dela.

As disposições dos arts. 4º e 24, da Lei Federal nº 12.587/2012 corroboram tal entendimento, pois, deles se depreende que o

Vuin 3/5

transporte urbano é integrante da mobilidade urbana. Não faz sentido, portanto, excluir do certame o detentor de atestado para mobilidade urbana, sob o pretexto deste não explicitar expressamente que o serviço ao qual correspondeu envolvera transporte urbano.

Já, em relação à recorrente DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, igual sorte não lhe assiste. A obrigatoriedade da visita técnica, prevista em edital e na legislação municipal em vigor, não se circunscreve a mera formalidade. A seriedade da proposta para o objeto contratual em questão depende dela. Aliás, juízo diverso deveria ser assunto de impugnação. Esta, quando protocolada a respeito, foi refutada com a devida motivação nos autos (fls. 146/151).

Resta, assim, para esta Comissão apenas executar o ato de julgamento. Como foi certificado, nas fls. 164/170, pelo órgão requisitante e responsável pelo acompanhamento das visitas, quais empresas as realizaram, não cabe a esta Comissão admitir a habilitação de outras empresas, não visitantes, sob pena de violação da isonomia.

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide dar provimento ao recurso de ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA para reformar sua decisão concernente a Primeira fase do certame, no sentido de habilitá-la. Porém, RATIFICA a INABILITAÇÃO da empresa DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, por descumprimento dos itens 6.1, 6.2 e 11.1.L do Edital.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, RESOLVEMOS REFORMAR a decisão proferida anteriormente, pelas razões já dispendidas.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 27 de outubro de 2017.

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

Presidente Interino

ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA RICARDI PAZIAN BAPTISTA Membro Membro

Blioma G. Morodina Kátia M. Catas Sa Ja Juliana Gabrielle Marcolino Kátia Maria de Castro Souza